



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 105/2020 - GAB

Pitanga, 10 de junho de 2020.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 22/2020, institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do município de Pitanga-PR, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 348/2020
Data 15 / 06 / 2020
às 14 horas 51 minutos.

Servidor

PROJETO DE LEI Nº 22/2020



Institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do município de Pitanga-PR e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais, do Programa Jovem Aprendiz de Pitanga, através de entidades sem fins lucrativos, previamente inscritas no CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da CLT.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art.2º. O Programa Jovem Aprendiz de Pitanga tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II – Oferta aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art.3º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único. Deverá ser firmado um termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art.4º. Fica sob responsabilidade do Município de Pitanga, envolvendo todos os órgãos da administração direta e indireta do município, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz”. Com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho nos órgãos públicos municipais e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III DO APRENDIZ





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art.5º. O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.

§1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica e aprendizes com deficiência.

§2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado;

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18(dezoito) anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§4º. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art.6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I Sejam provenientes da famílias com baixa renda incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e beneficiários do Programa Bolsa Família;

II. Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III. Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV. Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no estatuto da criança e do adolescente e na legislação vigente; sendo analisado caso pela equipe do centro de referência especializado da assistência social – CREAS.

V – Adolescentes acolhidos institucionalmente ou em acolhimento familiar, sob medida de proteção.

CAPITULO IV

DAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÃO DO APRENDIZ

Art. 7º - A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador de instituições e empresas privadas ou públicas, ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Parágrafo único. A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o município e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

- I- A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz a experiência prática da formação técnico- profissional-metódica, a que este será submetido.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art.8º. Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

Art.9º. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

Parágrafo único- O limite previsto no caput deste artigo poderá ser até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art.10 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 11 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixa-las no plano do curso.

Art.12 Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Art.13 A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquota estabelecidas para tal regime.

Art.14 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambientes físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º . As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art.15 As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico-profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art.16 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art.17 O contrato de aprendizagem extinguir-se-à no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV – A pedido do aprendiz.

Art.18 Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 21 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I – O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II – A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art.482 da CLT;
- III – a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art.19 Compete as entidades sem fins lucrativos – sistema “S” e assemelhadas cadastradas junto do Ministério do Trabalho e emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

- I – Realizar acompanhamento pedagógico;
- II – Disponibilizar material didático aos participantes do curso;
- III – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
- V – Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;
- VI – Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art.20 Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta lei.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Art.21 Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art.22 A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 23 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CMDCA) do Município Pitanga/PR é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art.24 Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art.25 O Poder Executivo disponibilizará para tanto 10 vagas e se necessário providenciará os atos administrativos complementares e /ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art.26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 10 de junho de 2020.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 22/2020

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que Institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do município de Pitanga-PR e dá outras providências.

O segmento populacional da Juventude se constitui um grupo social com interesses e necessidades particulares. É muito importante e necessário dar uma atenção especial a esses jovens adolescentes entre 16 e 18 anos. É relativamente novo, portanto, o entendimento de que a garantia dos direitos dos jovens deve passar, primeiramente, pelo seu reconhecimento como cidadãos e indivíduos proativos, que devem ser ouvidos para fins de concepção de políticas públicas específicas que contemplem seus verdadeiros anseios, nas áreas de educação, esporte, cultura, lazer, trabalho, renda e etc. A falta de recursos para o desenvolvimento do empoderamento dos jovens é um entrave para geração futura, é um problema grave e antigo no Brasil. Famílias muito pobres, com níveis de renda insuficientes para assegurar condições adequadas a todos os seus componentes, em sua maioria, chefiadas por mulheres, têm tido dificuldade de promover a independência financeira através do sistema convencional emprego-renda-trabalho. Além disso, as famílias que não têm acesso à educação formal apresentam histórico de violência doméstica, desagregação familiar, alcoolismo, drogas, enfim desajustes psicossociais.

Sem assistência adequada para transpor os essenciais estágios de desenvolvimento, o jovem se torna mais inibido vocacionalmente, deprimido e despersonalizado, até ficar incapaz de sentir a realidade das coisas, exceto a da violência, tornando-se "doente", com distúrbios de ordem física, emocional, psíquica, que acabam por levar à delinquência.

O Projeto de Lei tem por objetivo a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, sem esquecer que ESTES JOVENS podem ser responsáveis pela grande virada de desenvolvimento que o país precisa.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal